



Processo nº : 13302.000066/00-20
Recurso nº : 117.889
Acórdão nº : 202-13.588

Recorrente : COOPERATIVA CULTURAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR DE ARACATI LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

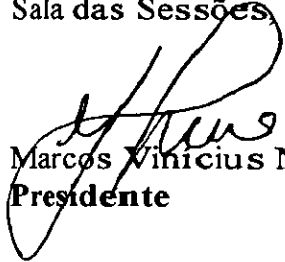
SIMPLES. COOPERATIVAS. É possível a opção por sociedades cooperativas pela sistemática do SIMPLES.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA CULTURAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR DE ARACATI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/mdc



Processo nº : 13302.000066/00-20
Recurso nº : 117.889
Acórdão nº : 202-13.588

Recorrente : COOPERATIVA CULTURAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR DE ARACATI LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se nestes autos, em suma, a possibilidade de as Cooperativas optarem pela sistemática do Simples, considerando que as mesmas não são empresas.

O entendimento adotado pela DRJ Fortaleza se encontra bem expresso na ementa da decisão recorrida, lavrada nos seguintes termos:

“VEDAÇÃO. COOPERATIVAS.

As sociedades cooperativas de consumo são regidas por lei própria, distinta da lei das microempresas e empresas de pequeno porte, e portanto não podem aderir ao Simples.

As cooperativas que têm a usufruir dos benefícios da Lei nº 5.764/71, como a isenção de IRPJ sobre a receita proveniente de atos cooperados, não poderão pleitear cumulativamente o tratamento diferenciado assegurado às microempresas pela Lei nº 9.317/96

Dispositivos legais: Lei n. 9.317, de 1996, art. 1º e Lei n. 9.532, de 1997, arts. 69 e 81, inciso II.”

Inconformada com a manutenção de sua exclusão, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de fls. 45-46.

É o relatório.

RS.



Processo nº : 13302.000066/00-20
Recurso nº : 117.889
Acórdão nº : 202-13.588

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Com a devida *venia* do prolator da decisão recorrida, tenho para mim que a controvérsia merece solução diversa daquela por ele adotada.

Com efeito, passa a questão, inicialmente, pelo exame do disposto no artigo 2º, da Lei n. 9.317/96, que dispõe:

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).”

Como se vê, para os fins da Lei, é considerada microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica, dependendo de sua receita bruta anual, de tal sorte que num primeiro momento, qualquer pessoa jurídica, inclusive as Cooperativas, dependendo de sua receita bruta anual, poderá optar pela sistemática do Simples.

Tal entendimento, aliás, é o único que se coaduna com o disposto no artigo 69 da Lei nº 9.532/97, estranhamente invocado como razão de decidir pela decisão recorrida:

“Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

Diante do exposto, dou provimento ao recurso e determino a manutenção da Recorrente na sistemática do Simples.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT